



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 28 de fevereiro de 2025

Parecer: 33/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 31 de 2025 “Dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 4.772, de 3 de julho de 2006, nos termos que especifica e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 4.772, de 3 de julho de 2006, nos termos que especifica e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 497/2025, em 17 de fevereiro de 2025. Despachado para parecer em 28 de fevereiro de 2025. Recebido para parecer em 28 de fevereiro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que altera a Lei nº 4.772/06, lei que dispõe a respeito do Conselho Municipal da Condição Feminina, alteração do artigo 3º da respectiva legislação, com objetivo de reestruturação do Conselho, buscando a paridade entre o poder público e a sociedade civil.

De acordo com as considerações, em reunião deliberada em 14 de dezembro de 2023, de acordo com a respectiva ata de 12/23, chegou-se a conclusão da necessidade de reestruturação do respectivo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Conselho. O artigo 1º do projeto de lei altera o artigo 3º da Lei nº 4.772/06, modificando a composição do Conselho.

Conforme estabelece o artigo 1º, o Conselho será composto por quatorze membros, sendo sete membros do poder público e sete membros da sociedade civil, cada um com seu suplente, estabelece o rol dos membros:

Sociedade Civil: **a)** Dois representantes de Organização da Sociedade Civil; **b)** Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil; **c)** Dois representantes de Grupo de Mulheres da Comunidade; **d)** Um representante de Instituição de Ensino Superior ou Técnico; e **e)** Um representante de Entidade Sindical, qual seja, patronal ou dos empregados.

Poder Público: **a)** Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; **b)** Um representante da Secretaria Municipal de Saúde; **c)** Um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; **d)** Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico; **e)** Um representante da Secretaria Municipal de Educação; **f)** Um representante da Secretaria Municipal de Esportes; e **g)** Um representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública

O § 1º determina que os membros do inciso I, isto é, da sociedade civil, serão indicados pelas suas respectivas organizações devendo serem eleitos através de Assembleia Geral Ordinária. § 2º estabelece que no caso de vacância de algum membro do inciso I, Sociedade Civil, procederá a substituição por outro membro que seja preferencialmente das alíneas a ou c.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A lei anterior estabelecia em seu artigo 3º, que o Conselho seria composto por 75% (setenta e cinco por cento) de integrantes da sociedade civil e 25% (vinte e cinco por cento) de membros do poder público.

II – Do Direito.

Em relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, cumpre destacar que Conselhos são órgãos da Administração Direta, vinculados às Secretarias, sendo que criação e composição é da competência do Prefeito Municipal, na forma do parágrafo único, do inciso II, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Birigüi.

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 75 - A Administração Municipal compreende: **I** - Administração Direta - Secretarias ou órgãos equivalentes; **II** - Administração Indireta ou Fundacional - entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equivalentes, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Diante da reestruturação dos membros do Conselho, diminuindo a quantidade de membros da sociedade civil e aumentando os membros do poder público municipal, entende-se que faz necessário a juntada do parecer de reunião de deliberação explanado nas considerações de acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588